

Relatório das alterações na sequência da Consulta Pública às

LINHAS DE ORIENTAÇÃO sobre a

**METODOLOGIA A UTILIZAR NA APLICAÇÃO DE COIMAS NO
ÂMBITO DO ARTIGO 69.º, N.º 8, DA LEI N.º 19/2012, DE 8
DE MAIO**

20 de dezembro de 2012

Em 8 de agosto de 2012, a Autoridade da Concorrência publicou na sua página eletrónica, para efeitos de consulta pública o projeto de *Linhas de Orientação sobre a Metodologia a Utilizar na Aplicação de Coimas no âmbito do artigo 69.º, n.º 8, da Lei n.º 19/2012*.

A Autoridade da Concorrência recebeu comentários de quatro sociedades de advogados, duas das quais autorizaram expressamente a divulgação dos seus contributos, que também se divulgam.

Na sequência, são reproduzidos os pontos do projeto que beneficiaram de alterações em função da consulta pública, bem como aqueles que mereceram clarificações.

LINHAS DE ORIENTAÇÃO SOBRE A METODOLOGIA A UTILIZAR NA APLICAÇÃO DE COIMAS, NO ÂMBITO DO ARTIGO 69.º, N.º 8, DA LEI N.º 19/2012

I. INTRODUÇÃO

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. A metodologia enunciada nas presentes *Linhas de Orientação* toma por base, na generalidade dos inquéritos instaurados pela Autoridade da Concorrência por infração às regras dos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012 e dos artigos 101.º e 102.º do TFUE, o volume de negócios relacionado com a infração. Quando os elementos e informações disponíveis não sejam fiáveis ou não permitam determinar o volume de negócios relacionado com a infração, ou quando for manifesta a desproporção entre, por um lado, o volume de negócios relacionado com a infração e, por outro, o impacto económico da infração, o volume de negócios total do visado pelo processo ou o peso deste no sector económico em causa, a Autoridade da Concorrência recorre ao volume de negócios total do visado pelo processo, nos termos dos números 21 e 22 das presentes *Linhas de Orientação*, fundamentando esta opção.
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]

II. QUADRO LEGAL RELEVANTE PARA A DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA COIMA

9. [...]
10. [...]
11. [...]
12. [...]
13. Existindo elementos que permitam calcular o benefício económico obtido com a infração e apurando-se que o mesmo foi superior ao limite máximo da coima aplicável, a Autoridade da Concorrência poderá fixar uma coima até ao montante do benefício, desde que não exceda um terço do limite máximo aplicável, podendo no total atingir 13,33% (artigo 18.º, n.º 2, do RGIMOS).
14. [...]
15. [...]

III. METODOLOGIA DE DETERMINAÇÃO DA COIMA A APLICAR

III.1. Aspetos gerais

16. [...]

17. [...]

18. [...]

III.2. Conceito de volume de negócios

19. [...]

20. [...]

21. [...]

22. [...]

III.3. Determinação do montante de base [supra, 16 (i)]

23. [...]

24. [...]

25. [...]

26. [...]

27. [...]

28. Para efeitos de cálculo do montante de base da coima aplicável a pessoas singulares, a Autoridade da Concorrência considera a relação entre o montante de base da coima aplicada à pessoa coletiva ou entidade equiparada representada e o volume de negócios total desta, aplicando essa percentagem à remuneração anual da pessoa singular em causa.

III.4. Duração da infração [supra, 16 (i)]

29. Baseando-se a metodologia no volume de negócios relacionado com a infração, uma vez determinada a percentagem relevante é aplicado um fator de multiplicação correspondente ao número de anos de duração da infração; os períodos inferiores a um semestre serão contados como meio ano e os períodos superiores a seis meses e inferiores a doze meses serão contados como um ano completo. Trata-se de um limite máximo, que será ajustado nos termos referidos em III.6.

III.5. Fração adicional nas práticas restritivas mais graves [supra, 16 (i)]

30. [...]

III.6. Ajustamento do montante de base [supra, 16 (ii)]

31. [...]

32. [...]

33. A Autoridade da Concorrência considera também as circunstâncias atenuantes, designadamente: (i) o facto de o comportamento anticoncorrencial ter sido autorizado ou incentivado por entidades públicas ou regulamentação; (ii) a colaboração prestada à Autoridade da Concorrência durante a investigação, para além dos casos de cumprimento estrito do dever de colaboração previsto na Lei n.º 19/2012 ou dos casos de dispensa ou redução de coima; (iii) os comportamentos do visado pelo

processo tendentes à eliminação das práticas proibidas ou à reparação dos prejuízos causados à concorrência; e (iv) a prova e a demonstração, por parte do visado pelo processo, de que a sua participação na infração é substancialmente reduzida e que, por conseguinte, durante o período em que aderiu à infração, se subtraiu efetivamente à respetiva aplicação adotando um comportamento concorrencial no mercado.

34. [...]

III.7. Determinação concreta da coima [supra, 16 (iii)]

35. [...]

36. [...]

37. [...]

38. [...]

39. [...]

40. [...]

41. [...]

42. [...]

43. [...]

44. [...]

45. [...]

IV. DISPENSA OU REDUÇÃO DE COIMA E PROCEDIMENTOS DE TRANSAÇÃO

46. [...]

47. [...]

V. ATOS PROCESSUAIS

48. [...]

49. [...]

50. [...]

51. [...]